



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

OFÍCIO GAB/VER/PB Nº 008/2024

Assunto: Resposta ao Ofício CM 008/2024 - CJLR

Divinópolis, 19 de março de 2024.

**EXMO. SR. VEREADOR
BRENO JÚNIOR
DD. Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação
CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**

Prezado Relator:

Recebemos, com muita surpresa, a “recomendação” da não aprovação do **PLCM 157/2023**, de nossa autoria.

É importante lembrar que, partindo da premissa Constitucional, os poderes são independentes e harmônicos entre si (Art. 2º), sendo, portanto, competência do Legislativo atender ou não a recomendação que, *n casu*, não demonstrou, tecnicamente, a necessidade da não aprovação.

No que diz respeito a recomendação municipal, entendemos que não procede, pelos próprios fundamentos que foram utilizados pelos Srs. Gilberto Prado Barbosa e Willian de Araújo:

O Ofício CM – 221/2023, da Procuradoria/Consultoria Legislativa, datado de 06 de dezembro de 2023, assinado pelo Vereador Ney Burguer, e enviado a Secretaria Municipal de Trânsito, solicitou “ponderações acerca da proposição apresentada.

Na verdade, **não fora** recomendada a não aprovação do PLCM 157/2023 e, sim, **sugestões** para “*que o projeto seja alterado, para que o município possa reduzir as faixas não edificáveis, até a largura de 5,00 m (cinco metros)...*”.

Pelo que se observa, a análise elaborada em Parecer Técnico SEPLAM-DPU Nº 17/2024, diz que o PL 157/2023 contraria as “*diretrizes proposta (grifo) no plano diretor, que determina para as mesmas faixas, as áreas de estruturação para ampliação de vias, rodovias e criação de faixas de pistas paralelas a ferrovias...*”(grifo), sendo que, nas ferrovias, o Município não tem autonomia para mudar a lei federal, que manteve os quinze metros, tornando-se inalterável, como prevê o CM PL 157/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

A Lei Federal definiu, também, a regularização urbana e de expansão urbana a situação das áreas de ferrovias e rios ou córregos que atravessam as cidades: “Ao longo das águas correntes e dormentes, e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de área não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado”, nos termos do inciso III-A do art. 4º da Lei Federal 6.766 de 19 de dezembro de 1979, conforme redação dada pela Lei Federal 13.913, de 25 de novembro de 2019. Portanto, não coaduna com a diretriz proposta no plano diretor.

Ora, em momento algum, as faixas não edificáveis laterais das rodovias foram indenizadas aos seus legítimos proprietários por qualquer governo municipal, estadual ou federal, vindo, essa proposta de lei, fazer uma pequena compensação, reparar e fazer justiça pela não utilização e perda de parte de sua área.

Não podemos pensar em partes, ao longo das rodovias e ferrovias, fracionadas, em alguns trechos, a critério do Município, pois teriam, a faixa não edificável, com várias larguras. Há necessidade de uma padronização.

Muitas leis, em si, não são auto aplicáveis, por isso, existem os decretos regulamentadores da Lei aprovada que, no presente caso, o Município poderá fazer a regulamentação, via decreto, de acordo com a sugestão do Parecer Técnico.

No atual momento, um estudo prévio pelo Conselho de Mobilidade Urbana (COMOB), levaria meses ou anos, uma vez que, para uma simples resposta do pedido de ponderações, foram necessários 03 (três) meses, o que poderia continuar prejudicando muitos proprietários, que tiveram suas áreas perdidas por imposição de uma lei federal, ainda em tempo, foi reparada pela Lei 13.913/2019.

Tal alteração é benéfica para o desenvolvimento do município, pois permite que futuros empreendimentos possam ter a área útil do terreno melhor aproveitada. Isso também torna as construções novas mais compatíveis com a realidade local, visto que as margens das rodovias, passando pela área urbana e de expansão urbana, já têm alto número de edificações.

No caso vertente, s.m.j., a Comissão de Legislação e Justiça verifica a constitucionalidade e legalidade do CM – PL 157/2023, pelo que entendemos, em momento algum fere a Constituição Federal e atende, pela legalidade, a Lei Federal nº 13.913/2019

Pelo exposto, nos termos regimentais, requer da Comissão de Legislação e Justiça dessa Magna Casa, que se digne rever e observar a constitucionalidade e legalidade, dando continuidade ao trâmite normal do PL CM 157/2023, por questão de justiça!

**José Wilson da Silva
“Piriquito Beleza” – Vereador**

Presidente da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura,
Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico

Assinantes**Veracidade do documento**

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

1WG

VKZ

KE0

M43